

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.909/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000746296-51  
Impugnação: 40.010138258-01  
Impugnante: Pharmanutri Comércio de Medicamentos e Produtos Nutricionais Ltda  
CNPJ: 10.323886/0001-68  
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores relativos à denúncia espontânea referente a procedimento equivocado que realizou ao estornar débitos de ICMS na DAPI. Estando o parcelamento em conformidade com a legislação e ainda em continuidade, não é lícito que haja um pedido de sua restituição.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores relativos à denúncia espontânea referente a procedimento equivocado que realizou ao estornar débitos de ICMS na DAPI.

Esse estorno equivocado refere-se ao ICMS operação própria destacado erroneamente nas notas fiscais de saída de alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral (NCM 2106.9090), relativos ao período de fevereiro a março de 2014, quando essa mercadoria já estava sob a incidência de substituição tributária.

O Delegado Fiscal da DF/1º Nível de Contagem, com base em despacho de fls. 856/858, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 862/907, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 2.585/2.590.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores relativos à denúncia espontânea referente a procedimento equivocado que realizou ao estornar débitos de ICMS na DAPI.

Compulsando os autos verifica-se que a Requerente assume que deu causa ao fato gerador da possível duplicidade de pagamento, por sua exclusiva culpa em recolher ICMS operação própria destacado erroneamente nas notas fiscais de saída de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alimento próprio para dieta de nutrição enteral ou oral (NCM 2106.9090), referente ao período de fevereiro a março de 2014, quando essa mercadoria já estava sob a incidência de substituição tributária desde 01/02/14.

Ao constatar o equívoco, a Requerente efetuou o estorno dos débitos do ICMS em sua escrita fiscal por meio do campo 90 da DAPI nos próprios meses em que ocorreu o erro, em descompasso com a legislação vigente.

Após apurar que teria realizado, mais uma vez, um procedimento equivocado, pois teria que ter requerido a restituição desses valores, confessou o fato por meio de termo de autodenúncia e requereu um parcelamento dos valores indevidamente estornados na DAPI. O parcelamento foi deferido sob o nº 12.0457676000.11, em 31/10/14, em 36 (trinta e seis) parcelas, com fim previsto para 30/06/16.

A restituição ora pleiteada refere-se a esse parcelamento que está plenamente dentro da legalidade, uma vez que regularizou o procedimento equivocado que realizou quando estornou os débitos no campo 90 da DAPI.

Destarte, estando o parcelamento em conformidade e ainda em continuidade, não é lícito que haja um pedido de sua restituição, visto não haver cominação legal que imponha dever do estado em restituir multa isolada, constante no parcelamento, por aplicação baseada em fato típico do contribuinte.

É importante elucidar que o parcelamento é proveniente de um termo de autodenúncia, no qual a Impugnante confessa a dívida de forma irretroatável, conforme se depreende do documento de fls. 19. Com efeito, não é possível pleitear a restituição dos valores recolhidos por meio do parcelamento.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual, uma vez confessado o débito o contribuinte perde o interesse jurídico imediato, pelo que não poderia mais discutir o mérito referente a constituição dos valores parcelados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.

1. INEXISTE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, QUE APRECIOU FUNDAMENTADAMENTE A CONTROVÉRSIA, APENAS ENCONTRANDO SOLUÇÃO DIVERSA DAQUELA PRETENDIDA PELA PARTE, O QUE, COMO CEDIÇO, NÃO CARACTERIZA OFENSA AO ART. 535, II DO CPC.

2. A LEI 10.684/2003, NO SEU ART. 40., INCISO II, ESTABELECE COMO CONDIÇÃO PARA A ADESÃO AO PARCELAMENTO A CONFISSÃO IRRETROTÁVEL DA DÍVIDA; ASSIM, REQUERIDO O PARCELAMENTO, O CONTRIBUINTE NÃO PODERIA CONTINUAR

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISCUTINDO EM JUÍZO AS PARCELAS DO DÉBITO, POR FALTAR-LHE INTERESSE JURÍDICO IMEDIATO.

3. É FIRME A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE DE QUE, SEM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA DO DIREITO DISCUTIDO NOS AUTOS, É INCABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, V DO CPC), RESIDINDO O ATO NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E INTERESSE DO AUTOR, NÃO SE PODENDO ADMITI-LA TÁCITA OU PRESUMIDAMENTE.

4. NA ESFERA JUDICIAL, A RENÚNCIA SOBRE OS DIREITOS EM QUE SE FUNDA A AÇÃO QUE DISCUTE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO ESPECIAL DEVE SER EXPRESSA, PORQUANTO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFERIDO PROGRAMA É MATÉRIA QUE DEVE SER VERIFICADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, FORA DO ÂMBITO JUDICIAL. PRECEDENTES: (RESP. 1.086.990/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 17/08/2009, RESP. 963.420/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 25/11/2008; AGRG NO RESP. 878.140/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18/06/2008; RESP. 720.888/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 06/11/2008; RESP. 1.042.129/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 16/06/2008; RESP. 1.037.486/RS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJE 24/04/2008). (...) (RESP 1124420 / MG RECURSO ESPECIAL 2009/0030082-5)

Por fim, é importante destacar que, quando o Contribuinte realiza o recolhimento equivocado de um tributo, no caso em tela do ICMS operação própria destacado nas notas fiscais de saída de fevereiro e março de 2014, poderá requerer a restituição destes valores diretamente na repartição fazendária competente, observando-se os arts. 92 a 95 do RICMS/02 e 28 a 36 do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

GR/D

20.909/15/2ª